

# Registos e Notariado

2020 · 4ª Edição

Atualização nº 2

## **REGISTOS E NOTARIADO**

### **Atualização nº 2**

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nºs 76, 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

[www.almedina.net](http://www.almedina.net) · [editora@almedina.net](mailto:editora@almedina.net)

ISBN ORIGINAL

978-972-40-8347-6

setembro, 2020

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/registos-e-notariado-1581189519.html>

## ATUALIZAÇÃO Nº 2

A Lei nº 58/2020, de 20 de agosto, transpôs a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.

# Código do Registo Comercial

Página 396:

## ARTIGO 10º

### Outros factos sujeitos a registo

Estão ainda sujeitos a registo:

- a) O mandato comercial escrito, suas alterações e extinção;
- b) *(Revogada.)*
- c) A criação, a alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico com sede em Portugal ou no estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respectivos representantes;
- d) A prestação de contas das sociedades com sede no estrangeiro e representação permanente em Portugal;
- e) O contrato de agência ou representação comercial, quando celebrado por escrito, suas alterações e extinção;
- f) *(Revogada);*
- g) Quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial.

Página 414:

**ARTIGO 59º**  
**Arquivo de documentos**

1 – Os documentos que servem de base ao registo lavrado por transcrição são obrigatoriamente arquivados.

2 – Relativamente a cada alteração do contrato de sociedade devem ser apresentadas, para arquivo, versões atualizadas e completas do texto do contrato alterado e da lista dos sócios, com os respetivos dados de identificação.

Página 577 e ss:

**Regime Jurídico do Registo Central  
do Beneficiário Efetivo**

Republicação da Lei nº 89/2017, de 21 de agosto

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**ARTIGO 1º**  
**Objeto**

1 – A presente lei procede à transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), previsto no artigo 34º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto.

2 – A presente lei procede, ainda, à alteração do:

a) Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 224/84, de 6 de julho;

b) Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de dezembro;

c) Decreto-Lei nº 352-A/88, de 3 de outubro, que disciplina a constituição e o funcionamento de sociedades ou sucursais de *trust off-shore* na Zona Franca da Madeira;

d) Decreto-Lei nº 149/94, de 25 de maio, que regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*);

e) Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 207/95, de 14 de agosto;

- f) Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de maio;
- g) Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 322-A/2001, de 14 de dezembro;
- h) Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de janeiro, que cria a Informação Empresarial Simplificada;
- i) Decreto-Lei nº 117/2011, de 15 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças;
- j) Decreto-Lei nº 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- k) Decreto-Lei nº 123/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça;
- l) Decreto-Lei nº 148/2012, de 12 de julho, que aprova a orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;
- m) Decreto-Lei nº 14/2013, de 28 de janeiro, que procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal.
- n) Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de novembro.

## **ARTIGO 2º**

### **Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo**

É aprovado, em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, previsto no artigo 34º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto.

## **CAPÍTULO II**

### **Informação sobre o beneficiário efetivo**

## **ARTIGO 3º**

### **Constituição de sociedades**

Os documentos que formalizem a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei.

## **ARTIGO 4º**

### **Registo do beneficiário efetivo**

1 – As sociedades comerciais devem manter um registo atualizado dos elementos de identificação:

- a) Dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais;

b) Das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e

c) De quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

2 – A informação referida no número anterior deve ser suficiente, exata e atual, bem como comunicada às entidades competentes nos termos da lei.

3 – Para efeitos do disposto no nº 1, deve ser recolhida a informação do representante fiscal das pessoas ali mencionadas, quando exista.

## **ARTIGO 5º**

### **Obrigação de informação**

1 – As pessoas referidas no nº 1 do artigo anterior devem informar a sociedade de todos os elementos necessários para a elaboração do registo de beneficiário efetivo.

2 – Sempre que ocorra alteração à informação fornecida, devem as pessoas referenciadas proceder à sua atualização no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.

3 – Sempre que a sociedade tome conhecimento da alteração, e decorrido o prazo estabelecido no número anterior, pode a sociedade notificar as pessoas referidas no nº 1 para, no prazo de 10 dias, procederem à atualização dos seus elementos de identificação.

4 – O incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio, após a notificação prevista no número anterior, permite a amortização das respetivas participações sociais, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de setembro, designadamente nos seus artigos 232º e 347º

## **ARTIGO 6º**

### **Incumprimento pela sociedade das obrigações declarativas**

1 – O incumprimento pela sociedade do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui contraordenação punível com coima de 1000 € a 50 000 €.

2 – À contraordenação prevista no número anterior é aplicável o regime dos ilícitos contraordenacionais previsto na Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei nº 109/2001, de 24 de dezembro.

## **ARTIGO 7º**

### **Outras entidades**

O disposto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às demais entidades sujeitas ao RCBE, nos termos do respetivo regime jurídico aprovado em anexo à presente lei.

### CAPÍTULO III Alterações legislativas

*(Foram inseridas no local próprio as alterações que se inserem no âmbito da presente publicação)*

### CAPÍTULO IV Disposições transitórias e finais

#### ARTIGO 22º Norma transitória

1 – A primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo deve ser efetuada no prazo a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

2 – Com vista a assegurar o cumprimento do disposto no número anterior:

*a)* A informação constante no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas respeitante às entidades enquadráveis no nº 1 do artigo 3º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, é comunicada ao RCBE com os respetivos elementos de identificação;

*b)* A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) comunica ao RCBE a identificação das entidades enquadráveis no disposto no nº 2 do artigo 3º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, que já tenham número de identificação fiscal atribuído;

*c)* As entidades obrigadas comunicam às respetivas autoridades setoriais a identificação das entidades às quais prestem os serviços referidos na alínea *a)* do nº 2 do artigo 3º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, ou com as quais mantenham as relações de negócio a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do mesmo número.

3 – As comunicações referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são efetuadas automática e eletronicamente, no prazo fixado na portaria prevista no nº 1.

4 – No caso previsto na alínea *c)* do nº 2, as autoridades setoriais confirmam a qualidade de entidade sujeita e transmitem a informação ao RCBE, por via eletrónica.

5 – As consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *a)* a *g)* do nº 1 do artigo 37º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos a partir da data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE.

**ARTIGO 23º**  
**Regulamentação**

A regulamentação prevista no Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo, é publicada no prazo de 90 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente lei.

**ARTIGO 24º**  
**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O artigo 11º do Decreto-Lei nº 352-A/88, de 3 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 264/90, de 31 de agosto, e 323/2001, de 17 de dezembro;
- b) O nº 3 do artigo 2º e o nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 149/94, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 323/2001, de 17 de dezembro.

**ARTIGO 25º**  
**Entrada em vigor**

Sem prejuízo do disposto no artigo 22º, a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 2º)**

**Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**ARTIGO 1º**  
**Registo Central de Beneficiário Efetivo**

O Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas.

**ARTIGO 2º**  
**Entidade gestora**

A entidade gestora do RCBE é o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), que designa o serviço ou os serviços que, em cada momento, reú-



nem as melhores condições para assegurar os procedimentos respeitantes àquele registo.

### **ARTIGO 3º** **Âmbito de aplicação**

1 – Estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades:

- a) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- b) As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
- c) Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- d) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (*trusts*);
- e) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira.

2 – Estão ainda sujeitos ao RCBE, quando não se enquadrem no número anterior, os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, sempre que:

- a) O respetivo administrador fiduciário (*trustee*), o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada na aceção da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto;
- b) Aos mesmos seja atribuído um NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Decreto-Lei nº 14/2013, de 28 de janeiro;
- c) Estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto;
- d) O respetivo administrador fiduciário, o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar, atuando em qualquer dessas qualidades, estabeleça relações de negócio ou realize transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto; ou
- e) Independentemente da circunstância da alínea anterior, as pessoas ali referidas estejam estabelecidas ou residam em Portugal.

3 – Quando um fundo fiduciário, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar não residente em Portugal, efetue a declaração de beneficiário efetivo em registo equivalente noutro Estado-Membro, pode invocar esse registo como dispensa de sujeição ao RCBE.

4 – No caso previsto no número anterior, a prova faz-se por exibição de certidão de registo, ou, quando as condições técnicas o permitirem, por consulta direta à informação do registo do Estado-Membro detentor da informação.

5 – Para efeitos da presente lei, consideram-se análogos a fundos fiduciários (*trusts*), os entes coletivos que apresentem, pelo menos, as seguintes características:

- a) Os bens constituem um património separado e não integram o património do seu administrador;
- b) O administrador ou quem represente o ente coletivo figura como titular dos bens; e
- c) O administrador está sujeito à obrigação de administrar, gerir ou dispor dos bens e, sendo o caso, prestar contas, nos termos das regras que regulam o ente coletivo.

#### **ARTIGO 4º** **Exclusão do âmbito de aplicação**

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regime:

- a) As missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em Portugal;
- b) Os serviços e as entidades dos subsetores da administração central, regional ou local do Estado;
- c) As entidades administrativas independentes, designadamente, as que têm funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, abrangidas pela Lei nº 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei nº 12/2017, de 2 de maio, bem como as que funcionam junto da Assembleia da República;
- d) O Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e) As ordens profissionais;
- f) As sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, bem como as suas representações permanentes;
- g) Os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas;
- h) Os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal cujo valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos das normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de 2 000 000 (euro), ou excedendo, não seja detida uma permilagem superior a 50 % por um único titular, por contitulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, se devam considerar seus beneficiários efetivos;
- i) As massas insolventes;
- j) As heranças jacentes.

## CAPÍTULO II

### Declaração do beneficiário efetivo

#### ARTIGO 5º

##### Dever de declarar

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, constitui dever das entidades indicadas no artigo 3º declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos, todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido.

2 – Relativamente às entidades referidas na alínea *d*) do nº 1 e no nº 2 do artigo 3º, o dever previsto no número anterior cabe à pessoa singular ou coletiva que atue na qualidade de administrador fiduciário ou, quando este não exista, ao administrador de direito ou de facto.

3 – A parte final do disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às demais entidades referidas no nº 1 do artigo 3º

#### ARTIGO 6º

##### Legitimidade para declarar

1 – Têm legitimidade para efetuar a declaração prevista no artigo anterior:

- a*) Os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas coletivas;
- b*) As pessoas singulares que atuem nas qualidades referidas nos nºs 2 e 3 do artigo anterior.

2 – Sem prejuízo da legitimidade estabelecida na alínea *a*) do número anterior, a declaração do beneficiário efetivo pode sempre ser efetuada pelos membros fundadores das pessoas coletivas através de procedimentos especiais de constituição imediata ou online.

3 – A legitimidade pode, sempre que possível, ser verificada automaticamente por recurso à informação contida nas bases de dados que disponham de informação relevante para o efeito, nos termos a definir por protocolo celebrado entre o IRN, I. P., e a entidade responsável pelo tratamento de dados, quando se trate de base de dados externa àquele Instituto, o qual é sujeito a apreciação prévia da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

#### ARTIGO 7º

##### Representação

A declaração pode ainda ser efetuada por:

- a*) Advogados, notários, solicitadores e contabilistas certificados, cujos poderes de representação se presumem;
- b*) (*Revogada.*)

## **ARTIGO 8º** **Conteúdo da declaração**

1 – A declaração do beneficiário efetivo deve conter a informação relevante sobre:

- a) A entidade sujeita ao RCBE;
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) Os beneficiários efetivos, de acordo com os critérios da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto;
- e) O declarante.

2 – Nos casos dos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares àqueles fundos fiduciários, além da informação sobre a entidade e o declarante, deve ser objeto de declaração a informação sobre:

- a) O fundador ou os fundadores, o instituidor ou os instituidores;
- b) O administrador ou os administradores fiduciários e, se aplicável, os respetivos substitutos, quando sejam pessoas singulares;
- c) Os representantes legais do administrador ou dos administradores fiduciários, quando estes sejam pessoas coletivas;
- d) O curador ou os curadores, se aplicável;
- e) Os beneficiários e, quando existam, os respetivos substitutos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- f) Qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo.

3 – Quando as pessoas que beneficiam do fundo fiduciário ou do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ainda não tiverem sido determinadas, devem ser objeto de declaração todas as circunstâncias que permitam a identificação da categoria ou das categorias de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário ou o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica foi constituído ou exerce a sua atividade.

4 – A informação constante do RCBE pode, sempre que possível, ser recolhida automaticamente por recurso à informação já contida nas bases de dados da Administração Pública, nos termos a definir por protocolo celebrado entre o IRN, I. P., e a entidade responsável pelo tratamento de dados, quando se trate de base de dados externa àquele Instituto, o qual é sujeito a apreciação prévia da Comissão Nacional de Proteção de Dados, estando a informação recolhida automaticamente sujeita a confirmação pelo declarante quando necessário.

## **ARTIGO 9º** **Dados recolhidos na declaração**

1 – Na declaração do beneficiário efetivo são recolhidos os seguintes dados:

- a) Quanto à entidade:
- i) O número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) atribuído em Portugal pela autoridade competente e, tratando-se de entidade não residente, o NIF ou número equivalente emitido pela autoridade competente da jurisdição de residência, caso exista;
  - ii) A firma ou denominação;
  - iii) A natureza jurídica;
  - iv) A sede, incluindo a jurisdição de registo, no caso das entidades estrangeiras;
  - v) O código de atividade económica (CAE);
  - vi) O identificador único de entidades jurídicas (*Legal Entity Identifier*), quando aplicável; e
  - vii) O endereço eletrónico institucional;
- b) Relativamente ao beneficiário efetivo e às pessoas singulares referidas no nº 2 do artigo anterior:
- i) O nome completo;
  - ii) A data de nascimento;
  - iii) A nacionalidade;
  - iv) A nacionalidade ou as nacionalidades;
  - v) A morada completa de residência permanente, incluindo o país;
  - vi) Os dados do documento de identificação;
  - vii) O NIF, quando aplicável, e, tratando-se de cidadão estrangeiro, o NIF emitido pelas autoridades competentes do Estado, ou dos Estados, da sua nacionalidade, ou número equivalente;
  - viii) O endereço eletrónico de contacto;
- c) Relativamente ao declarante:
- i) O nome;
  - ii) A morada completa de residência permanente ou do domicílio profissional, incluindo o país;
  - iii) Os dados do documento de identificação ou da cédula profissional;
  - iv) O NIF, quando aplicável;
  - v) A qualidade em que atua;
  - vi) O endereço eletrónico de contacto.

2 – Sempre que a pessoa ou as pessoas indicadas como beneficiários efetivos sejam não residentes em Portugal, deve adicionalmente ser identificado o seu representante fiscal, caso exista, com o nome, a morada completa e o NIF.

3 – A informação sobre o beneficiário efetivo, bem como sobre as pessoas a que se referem as alíneas e) e f) do nº 2 do artigo anterior, inclui sempre as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e do interesse económico detido, devendo ser indicada, nos casos aplicáveis, a cadeia de controlo com identificação das entidades que a compõem.

4 – A informação sobre as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo e o interesse económico detido deve incluir a respetiva fonte, mediante a

indicação da base de dados da Administração Pública, designadamente, a do registo comercial ou, quando tal não seja possível, por junção de documento bastante.

## **ARTIGO 10º**

### **Conteúdo especial quanto a fundos fiduciários ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica**

No caso dos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares àqueles fundos fiduciários, devem ser objeto de declaração, relativamente ao fundo fiduciário ou ao centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, os seguintes elementos:

- a) O NIPC ou o NIF atribuído em Portugal pelas autoridades competentes ou, na sua ausência e desde que a sua obtenção em território nacional não seja obrigatória para efeitos do exercício de atividade, um número funcional equivalente emitido pela jurisdição de residência, caso exista;
- b) O nome e a identificação;
- c) A data da constituição e a duração, quando determinada, bem como a data e a natureza dos respetivos factos modificativos e extintivos;
- d) O objeto ou o tipo;
- e) A lei reguladora;
- f) Os bens que integram o fundo fiduciário ou o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- g) A denominação e a sede do administrador fiduciário, quando não se trate de pessoa singular;
- h) Os direitos e as obrigações dos administradores fiduciários entre si, em caso de exercício plural;
- i) Os elementos previstos nas alíneas a) e b) relativos à sociedade gestora, quando aplicável.

## **ARTIGO 11º**

### **Forma da declaração**

1 – A obrigação de declaração é cumprida através do preenchimento e submissão de um formulário eletrónico, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

2 – A declaração do beneficiário efetivo pode ser efetuada num serviço de registo, mediante o preenchimento eletrónico assistido, nos casos e termos a definir pela portaria referida no número anterior.

## **ARTIGO 12º**

### **Momento da declaração inicial**

1 – Sem prejuízo dos casos especialmente previstos no presente regime, a declaração inicial do beneficiário efetivo é efetuada na sequência do registo de

constituição da pessoa coletiva ou da primeira inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial, no prazo de 30 dias.

2 – Quando uma entidade que se encontre originariamente excluída do dever de declaração do beneficiário efetivo fique sujeita ao cumprimento desse dever, nomeadamente em virtude de qualquer ocorrência que altere as situações de exclusão previstas no artigo 4º, deve proceder à declaração do beneficiário efetivo no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a sujeição ao RCBE.

### **ARTIGO 13º**

#### **Declaração inicial quanto a fundos fiduciários ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica**

1 – Para efeitos do disposto na alínea *a*) do nº 2 do artigo 3º, a declaração inicial é efetuada antes da prestação de quaisquer serviços que consistam na atuação como administrador fiduciário, administrador de direito ou de facto, por parte de entidade sujeita ao RCBE, a quem compita o exercício do dever de declaração previsto no artigo 5º

2 – Para efeitos do disposto na alínea *b*) do nº 2 do artigo 3º, a declaração inicial é efetuada no prazo máximo de 30 dias após a atribuição do NIF pela AT.

3 – Para efeitos do disposto nas alíneas *c*) e *d*) do nº 2 do artigo 3º, a declaração inicial é efetuada antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, com exceção dos casos em que a entidade responsável pela declaração faça prova, junto da entidade obrigada, do cumprimento anterior da obrigação declarativa.

4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades obrigadas fazem depender, consoante os casos, o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio ou a realização da transação ocasional do cumprimento da obrigação declarativa inicial, a verificar mediante consulta eletrónica ao RCBE, devendo efetuar a comunicação prevista no artigo 26º sempre que não seja comprovado o cumprimento daquela obrigação no prazo de 10 dias.

5 – No caso das entidades obrigadas, o cumprimento do disposto no número anterior processa-se de acordo com o previsto na Lei nº 83/2017, de 18 de agosto.

### **ARTIGO 14º**

#### **Atualização da informação**

1 – A informação constante do RCBE deve ser atualizada, nos termos previstos no nº 1 do artigo 11º, no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração.

2 – A informação constante do RCBE pode, sempre que possível, ser atualizada automaticamente com base na informação já contida nas bases de dados da Administração Pública, nos termos a definir por protocolo celebrado entre o IRN, I. P., e a entidade responsável pelo tratamento de dados, quando se trate de base

de dados externa àquele Instituto, o qual é sujeito a apreciação prévia da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3 – A entidade sujeita ao RCBE só pode ser voluntariamente extinta ou dissolvida após atualização da informação constante do RCBE ou confirmação da sua atualidade.

4 – O disposto no nº 1 não é aplicável a entidades estrangeiras que desenvolvam em Portugal atos ocasionais, cuja obrigação declarativa de beneficiário deve ser cumprida de cada vez que seja praticado um ato.

### **ARTIGO 15º**

#### **Confirmação anual da informação**

1 – A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação constante do RCBE é feita através de declaração anual, nos termos previstos no nº 1 do artigo 11º, até ao dia 31 de dezembro.

2 – As entidades que devam apresentar a Informação Empresarial Simplificada podem efetuar a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação constante do RCBE aquando daquela apresentação.

3 – A confirmação anual é dispensada sempre que a entidade tenha, em momento anterior do mesmo ano civil, efetuado uma atualização da informação e não tenha ocorrido facto que determine a alteração da informação constante do RCBE.

### **ARTIGO 16º**

#### **Data da declaração**

Considera-se como data da realização da declaração inicial, da declaração de confirmação anual ou da declaração de alterações a data da respetiva submissão por via eletrónica.

## **CAPÍTULO III**

### **Procedimento**

### **ARTIGO 17º**

#### **Validação da declaração**

1 – A declaração apenas se considera validamente apresentada quando respeite a entidade sujeita ao RCBE nos termos do artigo 3º, contenha todos os dados de preenchimento obrigatório, a informação respeite ao NIPC, NIF ou número equivalente da entidade, referidos na subalínea *i*) da alínea *a*) do nº 1 do artigo 9º e seja efetuada por quem tenha legitimidade ou poderes de representação, nos termos dos artigos 6º e 7º

2 – A falta de algum dos requisitos referidos no número anterior determina a rejeição da declaração, devendo o declarante, a entidade e cada uma das pessoas indicadas como beneficiário efetivo ser notificados desse facto.



3 – A notificação a que se refere o número anterior, bem como as comunicações subsequentes, são efetuadas nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

### **ARTIGO 18º**

#### **Ingresso da informação no Registo Central do Beneficiário Efetivo**

1 – A declaração do beneficiário efetivo ingressa no RCBE por transmissão eletrónica de dados, de acordo com a informação prestada no formulário a que se refere o nº 1 do artigo 11º

2 – A conclusão do procedimento é comunicada ao declarante, à entidade e a cada uma das pessoas indicadas como beneficiário efetivo, por via eletrónica, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

3 – A forma dos atos e os procedimentos tendentes ao ingresso da informação no RCBE, bem como a respetiva disponibilização, são definidos por despacho do presidente do conselho diretivo do IRN, I. P.

## **CAPÍTULO IV**

### **Acesso**

### **ARTIGO 19º**

#### **Informação pública**

1 – É disponibilizada publicamente, em página eletrónica, a seguinte informação sobre os beneficiários efetivos das entidades que, de acordo com o disposto no artigo 3º, estejam sujeitas ao RCBE:

*a)* Relativamente à entidade, o NIPC ou o NIF atribuído em Portugal pelas autoridades competentes e, tratando-se de entidade estrangeira, o NIF emitido pela autoridade competente da respetiva jurisdição, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o CAE, o identificador único de entidades jurídicas (*Legal Entity Identifier*), quando aplicável, e o endereço eletrónico institucional;

*b)* Relativamente aos beneficiários efetivos, o nome, o mês e o ano do nascimento, a nacionalidade, o país da residência e o interesse económico detido.

2 – (*Revogado.*)

3 – A disponibilização referida no nº 1, bem como os critérios de pesquisa da informação do RCBE, são regulados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

### **ARTIGO 20º**

#### **Acesso pelas entidades obrigadas**

1 – As entidades obrigadas acedem à informação prevista nos artigos 8º a 10º,

com exceção dos dados relativos ao declarante, relativamente ao qual as entidades obrigadas apenas acedem ao nome e à qualidade em que atua.

2 – O acesso à informação é efetuado através de autenticação no RCBE.

3 – A regulamentação dos procedimentos de autenticação consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 – A pesquisa é efetuada de acordo com os critérios definidos na portaria a que se refere o número anterior.

5 – Sem prejuízo do acesso à informação com base na consulta do código de acesso disponibilizado pela entidade sujeita ao RCBE, a limitação do exercício da atividade ou profissão da entidade obrigada que implique a perda dessa qualidade determina a perda do direito de acesso ao RCBE.

6 – Todos os acessos efetuados devem ficar registados para fins de auditoria ao sistema, bem como para a generalidade das funções, operações, tarefas e finalidades inerentes às atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização e das autoridades que prossigam fins em matéria de prevenção e investigação criminal, no âmbito da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e nas suas atividades de fiscalização e investigação, pelo prazo de cinco anos.

7 – Com a finalidade de garantir a proteção e a salvaguarda da informação do RCBE são realizados controlos aleatórios periódicos da legalidade das consultas, tentativas de consulta e auditorias de qualidade no âmbito da segurança da informação, cujos relatórios devem ser conservados por um período de 18 meses, findo o qual devem ser apagados.

## **ARTIGO 21º**

### **Acesso pelas autoridades competentes**

1 – As autoridades judiciais, policiais e setoriais previstas na Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, bem como a AT, acedem a toda a informação constante do RCBE, incluindo aos dados de auditoria previstos no nº 6 do artigo anterior, no âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

2 – Às autoridades públicas a que se refere o número anterior é permitido o acesso, o tratamento e a interconexão dos dados constantes do RCBE, no âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nos termos da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, incluindo para garantir a exatidão, exaustividade, atualidade e fiabilidade dos dados comunicados pelas entidades obrigadas, bem como para as finalidades que estejam autorizadas nos termos do direito nacional ou do direito da União Europeia.

3 – Todos os acessos efetuados devem ficar registados para fins de auditoria ao sistema pelo prazo de cinco anos.

## **ARTIGO 22º**

### **Restrições especiais de acesso**

1 – O acesso à informação sobre o beneficiário efetivo pode ser total ou parcialmente limitado quando se verifique que a sua divulgação é suscetível de expor a pessoa assim identificada ao risco de fraude, ameaça, coação, perseguição, rapto, extorsão, ou outras formas de violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz.

2 – A situação é avaliada caso a caso pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., se necessário precedida de avaliação de risco pelas autoridades competentes, na sequência de requerimento fundamentado do declarante, da pessoa indicada como beneficiário efetivo ou do seu representante legal, ou de indicação de qualquer entidade que prossiga fins de investigação criminal.

3 – A competência para decidir sobre a limitação do acesso à informação prevista no presente artigo pode ser delegada nos termos legais.

4 – A limitação prevista nos números anteriores não é aplicável ao acesso feito pelas instituições de crédito, outros prestadores de serviços de pagamento e sociedades financeiras, no cumprimento dos deveres preventivos previstos no artigo 11º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, pelos conservadores e oficiais de registos, nem pelas autoridades a que se refere o artigo anterior.

5 – Têm legitimidade para desistir do pedido formulado o requerente da limitação de acesso e o próprio beneficiário efetivo ou o seu representante legal.

6 – O indeferimento do pedido, quando não tenha sido invocado um dos fundamentos previstos no presente artigo, é notificado ao requerente, sem precedência de audição prévia.

7 – A tramitação do procedimento previsto no presente artigo é efetuada por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

## **ARTIGO 23º**

### **Certidões e informações**

Do RCBE podem ser extraídas certidões e informações, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

## **ARTIGO 24º**

### **Cooperação internacional**

As entidades referidas no artigo 21º facultam, em tempo útil e sem quaisquer custos associados, a informação pertinente existente no RCBE às entidades que exerçam competências idênticas em outros Estados-Membros da União Europeia, nos termos constantes das disposições em matéria de cooperação internacional previstas na Lei nº 83/2017, de 18 de agosto.

## **ARTIGO 24º-A**

### **Interconexão dos registos centrais de beneficiários efetivos**

1 – A informação sobre os beneficiários efetivos contida no RCBE é disponibilizada através da Plataforma Central Europeia criada pelo nº 1 do artigo 22º da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, aos registos correspondentes dos demais Estados-Membros.

2 – A informação referida no número anterior é disponibilizada durante 10 anos após a eliminação da entidade, por qualquer causa, do RCBE.

## **CAPÍTULO V**

### **Retificação do Registo Central do Beneficiário Efetivo**

## **ARTIGO 25º**

### **Retificação pela entidade gestora**

1 – A retificação da informação pode ser efetuada por iniciativa da entidade gestora do RCBE quando se detete desconformidade entre o registo e a declaração, ou quando seja solicitada pelo declarante, com fundamento em erro na declaração.

2 – A retificação pode ser ainda efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado.

## **ARTIGO 26º**

### **Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE**

1 – A omissão, a inexatidão, a desconformidade ou a desatualização da informação constante do RCBE deve ser comunicada à entidade gestora do RCBE por qualquer dos seguintes interessados:

a) A própria entidade sujeita ao RCBE, nos casos em que verifique que a declaração foi efetuada por pessoa que, à data, não tinha legitimidade ou poderes de representação;

b) As pessoas indicadas como beneficiários efetivos;

c) As autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização, a Unidade de Informação Financeira e a AT;

d) As entidades obrigadas, na aceção da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, quando detem tais omissões, inexatidões, desconformidades ou desatualizações no exercício dos deveres preventivos a que se encontram sujeitas.

2 – Sempre que seja comunicada uma omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação, que não pela entidade sujeita ao RCBE, a entidade gestora do RCBE notifica-a para, no prazo de 10 dias, proceder à sua retificação ou apresentar justificação que a dispense.

3 – A comunicação, a declaração de retificação e a justificação a que se refere o número anterior devem ficar consignadas no RCBE.

4 – As comunicações, notificações e declarações de retificação previstas nos números anteriores são efetuadas nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

## CAPÍTULO VI

### **Proteção de dados, conservação de registos e dados estatísticos**

#### **ARTIGO 27º**

##### **Finalidade da base de dados**

A base de dados do RCBE tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação relativa à pessoa ou às pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade ou o controlo efetivo das entidades constantes do artigo 3º, com vista ao reforço da transparência nas relações comerciais e ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecidos na Lei nº 83/2017, de 18 de agosto.

#### **ARTIGO 28º**

##### **Entidade responsável pelo tratamento da base de dados**

1 – O IRN, I. P., é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designado abreviadamente por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, incumbe aos trabalhadores dos registos.

2 – Cabe ao IRN, I. P., assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, nos termos previstos no presente regime, bem como velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação.

3 – O IRN, I. P., deve adotar as medidas de segurança referidas no artigo 32º do RGPD, designadamente, conferindo à base de dados do RCBE garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

#### **ARTIGO 29º**

##### **Dados recolhidos**

1 – São objeto de tratamento automatizado os dados pessoais constantes dos artigos 9º e 10º referentes a pessoas singulares indicadas no artigo 8º, os quais são recolhidos a partir dos formulários previstos na presente lei.

2 – O responsável pelo tratamento de dados pessoais está dispensado do cumprimento das obrigações de informação estabelecidas no artigo 13º do RGPD, ao

abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 23º do RGPD, aquando da recolha de dados através dos formulários previstos na presente lei, por se tratar de dados que a lei sujeita a registo obrigatório.

### **ARTIGO 30º**

#### **Acesso, tratamento e interconexão de dados pessoais**

1 – Os dados constantes da base de dados apenas são divulgados e comunicados às entidades identificadas no capítulo IV e nos termos previstos no presente regime, em conformidade com o disposto no RGPD, designadamente o respeito pela finalidade da recolha dos dados.

2 – As entidades a que é permitido o acesso devem limitá-lo aos casos em que este seja necessário e não devem utilizar a informação para fins diversos dos que determinam a recolha.

3 – As entidades referidas no número anterior podem proceder ao tratamento e à interconexão dos dados constantes do RCBE, no âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

### **ARTIGO 31º**

#### **Direitos dos titulares dos dados**

Aos titulares dos dados pessoais constantes do RCBE, incluindo ao beneficiário efetivo, são assegurados os direitos previstos no RGPD, sem prejuízo do disposto no presente regime.

### **ARTIGO 32º**

#### **Dever de sigilo**

Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do RCBE, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

### **ARTIGO 33º**

#### **Cancelamento do registo**

1 – O cancelamento do registo da entidade é efetuado, no caso das entidades referidas no nº 1 do artigo 3º, com a extinção da entidade registada.

2 – No caso das entidades referidas no nº 2 do artigo 3º, o cancelamento do registo no RCBE é efetuado com o cancelamento do NIF ou do número equivalente funcional emitido por autoridade estrangeira.

3 – O cancelamento do registo da entidade é ainda efetuado em execução de decisão judicial transitada em julgado.

4 – O cancelamento nos termos dos números anteriores pode ser efetuado a pedido do interessado, nos termos do nº 1 do artigo 11º ou oficiosamente sempre

que a informação seja comunicada ao RCBE por via eletrónica pelas entidades competentes.

5 – O cancelamento do registo determina que os dados deixem de ser públicos ou acedidos, com exceção da consulta pelas autoridades judiciárias, policiais e setoriais e pela AT.

### **ARTIGO 34º**

#### **Conservação dos dados**

1 – Os dados pessoais podem ser conservados na base de dados durante 10 anos a contar da data do cancelamento do registo, sem prejuízo da sua conservação no âmbito de processos de investigação ou judiciais em curso.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a perda da qualidade de beneficiário efetivo determina a passagem a arquivo histórico dos respetivos dados pessoais, que podem ser conservados durante 10 anos a contar da data da declaração de atualização da informação.

### **ARTIGO 35º**

#### **Informações para fins históricos, científicos ou estatísticos**

A informação contida no RCBE pode ser divulgada para fins históricos, científicos ou estatísticos, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, mediante autorização do presidente do conselho diretivo do IRN, I. P.

## **CAPÍTULO VII**

### **Fiscalização e sanções**

### **ARTIGO 36º**

#### **Obrigatoriedade de comprovação de inscrição no RCBE**

1 – A comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, sem prejuízo de outras disposições legais que determinem a exigência dessa comprovação.

2 – A comprovação do registo de beneficiário efetivo é concretizada mediante consulta eletrónica ao RCBE.

### **ARTIGO 37º**

#### **Incumprimento das obrigações declarativas**

1 – Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:

a) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;

b) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;

c) Concorrer à concessão de serviços públicos;

d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;

e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;

f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;

g) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

2 – A falta de cumprimento das obrigações declarativas ou a falta de apresentação de justificação que as dispense após o decurso do prazo estipulado para o efeito, nos termos do nº 2 do artigo 26º, implica a publicitação no RCBE da situação de incumprimento pela entidade sujeita na página eletrónica prevista no artigo 19º

3 – Com vista a assegurar a publicitação a que se refere o número anterior, as autoridades competentes prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo IRN, I. P.

4 – Para efeitos do disposto nas alíneas a) a g) do nº 1, a comprovação do cumprimento das obrigações declarativas efetua-se mediante consulta eletrónica ao RCBE.

5 – Para o efeito do disposto na alínea g) do nº 1, o titular procede à consulta do RCBE, fazendo constar do documento de recusa de titulação essa circunstância.

### **ARTIGO 38º** **Responsabilidade criminal e civil**

Quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo, para além da responsabilidade criminal em que incorre, nos termos do artigo 348º-A do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.



## CAPÍTULO VIII

### Disposição final

#### ARTIGO 39º

##### Encargos

1 – (*Revogado.*)

2 – O acesso à informação do RCBE, ao abrigo dos artigos 19º a 21º é gratuito, exceto quando requeira um tratamento informático especial, designadamente de desenvolvimento ou de manutenção de mecanismos de interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte ao RCBE e os sistemas de informação das autoridades competentes.

3 – O acesso à informação para fins diversos dos estritamente previstos nos artigos 19º a 21º, designadamente para fins históricos, estatísticos, científicos ou de investigação, pode ser disponibilizado nos termos e nas condições a fixar em protocolo celebrado com o IRN, I. P., o qual é sujeito a apreciação prévia da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 – A disponibilização de informação do RCBE, desde que sem referência às entidades a que respeita e a quaisquer dados pessoais, designadamente para fins históricos, estatísticos, científicos ou de investigação, fica sujeita ao pagamento de encargos correspondentes ao custo efetivo do serviço.

5 – Os encargos respeitantes ao RCBE são previstos no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 322-A/2001, de 14 de dezembro.

Página 771:

#### ARTIGO 173º

##### Casos de recusa

1 – O notário deve recusar a prática do acto que lhe seja requisitado, nos casos seguintes:

- a) Se o acto for nulo;
- b) Se o acto não couber na sua competência ou ele estiver pessoalmente impedido de o praticar;
- c) Se tiver dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos intervenientes;
- d) Se as partes não fizerem os preparos devidos;
- e) Se as partes não tiverem cumprido as obrigações declarativas e de retificação para efeitos do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

2 – As dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos intervenientes deixam de constituir fundamento de recusa, se no acto intervierem dois peritos médicos que garantam a sanidade mental daqueles.

3 – Quando se trate de testamento público ou de instrumento de aprovação de testamento cerrado ou internacional, a falta de preparo não constitui fundamento de recusa.

## Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

Página 891:

### ARTIGO 27<sup>º</sup>-B

#### Emolumentos do Registo Central do Beneficiário Efetivo

1 – Pela emissão de certidão referente a informação constante do Registo Central do Beneficiário Efetivo – € 20.

2 – Pela declaração de retificação, prevista no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, por erro não imputável aos serviços – 50€.

3 – Pelo preenchimento eletrónico assistido da declaração do beneficiário efetivo – 15 €.

4 – (*Revogado.*)

5 – O emolumento devido pela disponibilização da informação constante do Registo Central do Beneficiário Efetivo que requeira um tratamento informático especial, designadamente de desenvolvimento ou de manutenção de mecanismos de interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte ao Registo Central do Beneficiário Efetivo e os sistemas de informação das autoridades competentes, é o correspondente ao custo efetivo do serviço.